Lusíada
Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Portugal. Supremo Tribunal de Justiça

Para a história da fiscalização da constitucionalidade em Portugal : Supremo Tribunal de Justiça : acórdão do STJ de 23/7/1907

http://hdl.handle.net/11067/5117
https://doi.org/10.34628/nkcm-4j53

Metadados

Data de Publicação	2003
Palavras Chave	Direito constitucional - Portugal
Tipo	article
Revisão de Pares	yes
Coleções	[ILID-CEJEA] Polis, n. 09-12 (2003)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-26T13:35:45Z com informação proveniente do Repositório

http://repositorio.ulusiada.pt

Para a história da fiscalização da constitucionalidade em Portugal

Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão de 23 de Julho de 1907

Relator: **Pinto Osório(*)**

---

* In Pinto Osório, *No Campo da Justiça*, Porto, 1914, pp. 235ss, ou Manuel Busquets de Aguilar, *A Crise Política do Estado. Primeira Parte – As ditaduras*, Lisboa, 1930, pp. 90ss.

Acórdão os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em tribunal pleno:

Mostram os autos que vem este recurso, interposto pelo secretário da 1ª vara comercial de Lisboa, nos termos do art. 2.° do decreto de 11 do corrente mês, da sentença do respectivo juiz, que negou cumprimento ao decreto de 29 de Maio último, em conformidade do qual a firma L. & Compª. propôs uma acção contra M.

Anulou o referido juiz todo o processo, declarando verificar-se a nulidade insuprível do n.° 5 do art 130.° do Código do Processo Civil.

Apreciando a referida sentença tem única e exclusivamente de julgar-se o ponto restrito da força obrigatória dos diplomas promulgados pelo poder executivo, assumindo funções legislativas e decidir de tais diplomas devem ou não cumprir-se antes que as côrtes gerais da nação os confirmem ou revoguem.

E nestes termos:

Considerando que a promulgação pelo poder executivo de medidas de tal natureza as quais tem recebido execução nos tribunais de justiça, é um facto político que, começando nos inícios do actual regímen político, em 1832, sucessivamente se vem repetindo, como foi reconhecido no relatório do decreto ditatorial de 17 de Julho de 1886, no qual estadistas ilustres, e pertencentes à escola liberal, afirmam a indispensabilidade que, muitas vezes, têm os govêrnos de lançar mão do que chamam supremo recurso, o qual dizem o inventou a necessidade e legislou a prática, nossa e alheia, sob a censura e julgamento do país e da representação nacional; mas dizendo esse diploma oficial que o mesmo supremo recurso fica também sob a censura e fiscalização dos juízes, e muito constitucionalmente o não disse, porque seria isso contrário à natureza do poder judicial; seria envolvê-lo em questões a que deve ficar sempre estranho e alheio;

Considerando que, examinados os actos legislativos, pelos quais as côrtes gerais da nação, retomando a sua acção parlamentar, tem apreciado a tal respeito, as responsabilidades do poder executivo e dado sanção legislativa aos decretos ditatoriais, encontram-se a carta de lei de 27 de Abril de 1837, a carta de lei de 1 de Junho de 1853, a carta de lei de 27 de Dezembro de 1870, a carta de lei de 7 de Agosto de 1890, a carta de lei de 28 de Junho de 1900, a carta de lei de 11 de Abril de 1901, além de outras; e todas elas, determinando e legislando, dizem que continuarão em vigor as medidas de natureza legislativa promulgadas pelo governo...; e portanto é o próprio parlamento; são as côrtes gerais da

nação, que, pela forma mais constante e repetida, mandando que os decretos ditatoriais continuem em vigor, reconhece que eles antes da confirmação parlamentar, tinham já força obrigatória e legislativa; pois que nenhuma outra diferente lhes dão ou acrescentam; e simplesmente têem mandado as côrtes que continuem com a que já tinham;

Considerando que tais determinações, assim feitas, em tantas leis das côrtes gerais constituem o nosso direito sobre esse ponto; não devendo esquecer-se que não estamos julgando uma questão do direito civil, mas uma questão que é essencialmente de direito público, em que as praxes políticas e parlamentares, as tradições políticas, os costumes e os precedentes têm, em todos os países, uma grande autoridade e indispensável força, valendo em alguns (como ensina a história desses países e reconhecem autorizados publicistas), tanto como a lei escrita e chegando até a substituir esta;

Considerando que, sendo tudo isto assim, e depois de tantas determinações das côrtes gerais da nação, reconhecendo vigor e força legislativa nos decretos ditatoriais, só por equívoco ou erro jurídico se pode confundir a força obrigatória de tais diplomas com a que têm os regulamentos, as instruções, os simples decretos regulamentares expedidos pelo Governo no exercício da atribuição que lhe confere o duodécimo parágrafo do artigo 75 da Carta Constitucional; os quais sendo destinados à boa execução duma lei, não têm força contra ela; estão-lhe subordinados; tendo o poder judicial, quando houver colisão entre a lei e o seu regulamento, de preferir aquele a este; e seja desde já dito que versam sobre esta última questão, e não sobre a primeira, as decisões deste tribunal de revista, invocadas na sentença recorrida, não podendo por isso o juiz a quo autorizar-se com os arestos deste Supremo Tribunal de Justiça para justificar a sua decisão;

Considerando que havendo-se levantado em 1895, nos tribunais, a grave questão da cobrança dos impostos com o vigor das leis tributárias, por mais de um ano, sem o cumprimento dos preceitos do artigo 15.° § 8.° da Carta Constitucional e do artigo 12 do 1.° acto adicional, que só côrtes constituintes podiam revogar, questão esta muito diferente da actual (e que na sentença recorrida se confunde, quando invoca os votos dos juízes de segunda instância que nela ficaram vencidos), foi depois proposta na legislatura de 1899, às côrtes ordinárias a reforma da Constituição, é segundo essa proposta os trâmites do primeiro período, que a Carta Constitucional exige para a sua reforma foi o projecto convertido pelo parlamento na carta de lei de 1 de Agosto de 1899, que determinou a convocação das côrtes constituintes afim de que, na legislatura seguinte fossem reformados diversos artigos da Carta Constitucional, sendo um desses o artigo 119, que trata das atribuições do poder judicial, vendo-se do artigo 1.° da citada lei, do relatório ministerial e parecer da comissão respectiva, e bem assim do artigo 10.° da proposta de 12 de Março de 1900, do parecer e projecto da respectiva comissão, que ao artigo 119 da Carta era feito um adicionamento que dava competência ao poder judicial para negar cumprimento a quaisquer decre-

tos ofensivos das leis, isto é, aos decretos ditatoriais, que, como se vê dos relatórios, eram os que a proposta visou ;

Considerando que fica assim evidente que os legisladores de 1899, em uma lei votada pelas côrtes gerais da nação, reconheceram que o poder judicial não tinha competência para a recusa de cumprimento aos decretos ditatoriais, e quiseram dar-lha, o que se não efectuou pelo malogro da reforma na legislatura seguinte; sendo o referido adicionamento ou invocação um dos pontos que mais receios políticos causou e mais impugnação sofreu;

Considerando que desta forma o artigo 119 da Carta Constitucional pode considerar-se interpretado pela carta de lei de 1 de Agosto de 1899, no sentido de que ao poder judicial falta competência para recusar cumprimento a decretos ditatoriais: interpretação esta que tem de considerar-se autêntica não obstante ser feita em lei votada em uma legislatura ordinária, porque o parlamento tem decidido que as côrtes gerais, embora não constituintes, têm competência para interpretar os artigos constitucionais da lei fundamental, como largamente demonstra o relatório da comissão especial da Câmara dos dignos pares, com data de 7 de Março de 1884, onde se encontram citadas as leis que isso têm feito;

Considerando que, pelas razões de ordem legal que ficam expedidas, não há juiz algum com exercício, mais ou menos logo, na magistratura, que não tenha dado cumprimento a decretos ditatoriais, bastando lembrar que por essa forma foram promulgados, e desde logo executados, o Código penal de 1852, o Código administrativo de 1886 (que tanta influência teve e tão larga promoção produziu na magistratura), o Código administrativo de 1895, o Código do processo comercial; e recebendo também, desde logo, cumprimento nos tribunais os decretos ditatoriais n.° 1, n.° 2, n.° 3, n.° 4, n.° 5, n.° 6, de 29 de março de 1890 que fizeram profunda alteração nas leis que regulavam a liberdade de imprensa, nas leis do processo criminal, nas da organização judiciária, e também na que regulava os ordenados dos magistrados judiciais e do ministério público;

Considerando que o mesmo sucede com os decretos n.°s 1 e 2 de 15 de setembro de 1892, que revogaram importantes disposições das leis do processo criminal e do Código do processo civil, substituindo-as por outras de aplicação quotidiana; e também com o decreto de 1 de dezembro de I892, que revogou e substituiu por outros diversos artigos do Código civil, estabelecendo-se em todos esses três diplomas disposições novas, interpretando-se (o que também é atribuição exclusiva das côrtes) leis e códigos, sem que possa cobrir-se a exe-cução, que tais disposições têem recebido nos tribunais, com a autorização invocada do artigo 13 da Lei de 26 de fevereiro de 1892, que simplesmente autorizava o governo a simplificar serviços e a reduzir as despesas públicas;

Considerando que reconhecer, desde logo, força de lei e dar cumprimento a uns decretos do poder executivo e negá-lo a outros, sem um rigoroso critério jurídico que bem explique tal distinção, é inaceitável; porque procedendo por tal forma faltariam os juízes à imparcialidade, que constitui a essência, a honra e a nobreza da sua função:

Considerando que é ao Rei, como chefe do poder moderador, que pelo artigo 71 da Carta Constitucional compete manter o equi1íbrio entre os outros poderes do Estado; e é às côrtes que, pelo artigo 15 § 7 e artigo 139 da mesma Carta, compete velar pela observância da constituição, não podendo, em face de tais preceitos as atribuições políticas desses dois poderes passar, como se tem pretendido, para o poder judicial; e muito menos permitir-se este suprir as omissões ou o abandono, que das suas atribuições possa fazer o parlamento, o que não só levaria os juízes ao exercício de funções políticas, tão contrário ao seu ministério, como poderia ocasionar conflitos entre os dois poderes com desprestígio para ambos; e teria ainda outras consequências, bastando notar a falta de observância do preceito do § 2 do artigo 15 do primeiro Acto Adicional, que expressamente manda submeter às côrtes logo que se reúnam as providencias ditatoriais que, nos intervalos das sessões, forem promulgadas para o ultramar; e verificando-se, como se verifica a omissão desse preceito constitucional, se este Supremo Tribunal, nos processos vindos do ultramar, negasse cumprimento aos decretos ditatoriais pela falta de sanção parlamentar, ficariam todos os nossos domínios ultramarinos sem legislação.

Considerando que não presta argumento legal ou jurídico a petição ou representação feita pelos conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, em 14 de agosto de 1844, em que a sentença apelada também se funda, bastando notar que os signatários dessa representação não procederam nela a um acto de julgamento, não proferiram uma decisão do tribunal; no exercício da atribuição do artigo 119.° da Carta Constitucional e da Lei orgânica do mesmo tribunal; mas simplesmente usaram do direito de petição garantido no § 28 do artigo 145 da Lei Fundamental; e por isso tal petição não constitui jurisprudência, que possa invocar-se em decisões judiciais a qual é formada pelas decisões ou casos julgados, que, na linguagem dos jurisconsultos, se denominam arestos dos tribunais;

Por estas razões concedem a revisão pedida; anulam a sentença recorrida por falta de competência e jurisdição do juiz a que para negar cumprimento ao decreto de 29 de maio último; e, julgando definitivamente, mandam que se dê cumprimento ao § único do artigo 4.° do decreto de 11 do corrente mês, ficando a contar-se os prazos desde a intimação do despacho da 1ª. instância, que tem de cumprir este acórdão.

Sem custas.

Lisboa, 23 de Julho de 1907

Pinto Osório Tavares Figueiredo H. Pinto Sequeira Cunha Seixas Serra e Moura F. Azevedo Serpa D. Oliveira Correia Leal.